

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.973/2018

PARECER N°02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.973, de 2018, que *estabelece, no âmbito territorial do Distrito Federal, requisitos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

Autor: DEPUTADO BISPO RENATO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

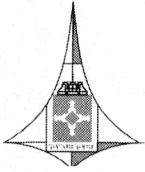
O Projeto de Lei n° 1.973/2018, de autoria do Deputado Bispo Renato, estabelece requisitos para o exercício de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Segundo o art. 1º do Projeto de Lei, os motoristas somente poderão prestar o serviço de transporte remunerado se a respectiva carteira nacional de habilitação não estiver cassada ou suspensa. A proposição exige, ainda, que o motorista apresente à pessoa física ou jurídica responsável por cadastrá-lo certidões negativas criminais emitidas pela Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O art. 2º do PL n° 1.973/2018 determina a aplicação das penalidades previstas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, caso haja descumprimento do disposto no art. 1º do Projeto de Lei. O parágrafo único do art. 2º estabelece "responsabilidade solidária" entre o motorista e a pessoa física ou jurídica responsável por realizar o cadastro e fiscalizar a existência dos requisitos citados no art. 1º.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificação, o autor afirma que a proposição "pretende reduzir, de maneira significativa, a probabilidade de ocorrência de acidentes automotivos e de incidentes criminais, trazendo, conseqüentemente, mais segurança e conforto aos usuários do serviço e à população em geral".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1973 / 18
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O Projeto de Lei 1.973/2018 foi distribuído para análise de mérito e de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. Não foram apresentadas, no prazo legal, emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Deve-se, inicialmente, destacar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, atribui, no inciso I do art. 18, aos Municípios o planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana, bem como a promoção da regulamentação dos serviços de transporte urbano. O art. 19 dessa Lei atribui expressamente ao Distrito Federal as competências dos Estados e dos Municípios para disciplinar a matéria:

Art. 18. *São atribuições dos Municípios:*

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

(...)

Art. 19. *Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.*

Observa-se, ainda, que a mencionada Lei Federal 12.587/2012 é uma das normas regulamentadoras do artigo 182 da Constituição Federal e atende ao disposto no inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos:

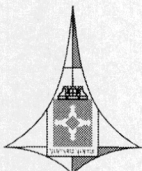
Art. 21. *Compete à União:*

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Ressalta-se, nesse contexto, que a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1.973/2018 já consta do art. 11-B da Lei federal nº 12.587/2012:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1973 / 18
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



<i>Art. 11-B da Lei federal nº 12.587/2012</i>	<i>Projeto de Lei nº 1.973/2018</i>
<i>Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)</i>	<i>Art. 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente poderá ser prestado por motorista:</i>
<i>I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)</i>	<i>I – cuja carteira nacional de habilitação:</i> <i>a) não tenha sido cassada;</i> <i>b) tenha sido emitida, pela primeira vez, há no mínimo 2 anos;</i> <i>II – cujo direito de dirigir não esteja suspenso;</i>
<i>II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)</i>	
<i>III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)</i>	
<i>IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)</i>	<i>III – com certidões negativas criminais emitidas pela Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.</i>
<i>Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)</i>	<i>§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere este artigo deve ser comprovado, pelo motorista, perante a pessoa física ou jurídica responsável por cadastrá-lo para a prestação do serviço.</i> <i>§ 2º O cadastro a que se refere o § 1º deste artigo somente será efetuado após a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.</i> <i>Art. 2º Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990.</i> <i>Parágrafo único. O motorista e a pessoa física ou jurídica responsável por cadastrá-lo para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros são responsáveis solidários pelo cumprimento do disposto nesta Lei.</i>
	<i>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i> <i>Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Do cotejo do conteúdo da proposição em análise com o art. 11-B da Lei federal nº 12.587/2012, observa-se que o disposto no Projeto de Lei nº 1.973/2018 distingue-se das diretrizes estabelecidas na legislação federal. A consequência, por exemplo, da não observância dos requisitos previstos no art. 11-B da Lei federal nº 12.587/2012 é a caracterização do serviço como "transporte ilegal de passageiros". Já para o proposto no PL nº 1.973/2018, a consequência para o mesmo caso é aplicação de sanções previstas no CDC.

Em vista disso, quanto à admissibilidade, constata-se, no Projeto de Lei nº 1.973/2018, ofensa ao art. 21, inciso XX da Constituição Federal, uma vez que se reserva à União a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos e essas diretrizes são estabelecidas, *in casu*, no art. 11-B da Lei federal nº 12.587/2012.

Verifica-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento nos arts. 21, XX, e 182 da Constituição Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.973/2018.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1973 / 18
FOLHA 13 RUBRICA